DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2514/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11220/2017
PROTOCOLO	: 1822672
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 51/2017, a formalização do Contrato Administrativo n. 142/2017 e a Execução Financeira, realizada pelo Município de Iguatemi e a empresa M.S. Diagnóstica - Ltda, objetivando a aquisição de material de laboratório; no valor inicial de R$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 142/2017, e pela regularidade com ressalva da Execução Financeira, em razão da ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal (f. 400-403).

A ordenadora de despesas foi regimentalmente intimada solicitando os documentos necessários para saneamento da irregularidade apontada, contudo, não se manifestou no prazo regimentalmente concedido, conforme folha 399.

O Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 405-406, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, e pela irregularidade da execução financeira, em face da ausência de com-

provação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual (PAR-2ª PRC-11822/2020).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 51/2017)

O certame – *Pregão Presencial n. 51/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 142/2017

A formalização do Contrato Administrativo n. 142/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, de acordo com as disposições contidas da Resolução TC/MS n. 54/2016 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (folha 386):

Valor do Contrato n. 142/2017	R$ 169.000,00
Despesa Empenhada	R$ 221.200,85
Despesa Anulada	R$ 127.694,15
Total Empenhado (Empenhado – Anulado)	R$ 93.506,70
Despesa Liquidada	R$ 93.506,70
Pagamento Efetuado	R$ 93.506,70

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Ademais, os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016.

Todavia, vislumbramos a ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em desacordo com o subitem 5 da letra “b” do item 8.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Conforme o art. 45 da Lei Complementar 160/2012 as multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal observam como limites máximos, os valores correspondentes a 1.800 (mil e oitocentos) UFERMS, relativamente à infração que não resulte dano ao erário.

Ademais, o Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 em seu art. 181 dispõe que as sanções previstas na LC n.º 160/2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS.

Em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em desacordo com o subitem 5 da letra "b" do item 8.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016, e por ser uma infração que não resulte dano ao erário, a multa aplicada será de 50 (cinquenta) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2017, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993; e da formalização do Contrato Administrativo, nos termos dos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93;

b) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964; **COM RESSALVA** pela ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em desacordo com o subitem 5 da letra "b" do item 8.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora de Despesas à

época, **Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, ex-Prefeita Municipal de Iguatemi, inscrito no CPF sob o n. 735.027.829-20, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento na Resolução TCE/MS n. 98/2018 em seu art. 181 c.c LC n.º 160/2012, art. 45, I;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM